



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000586-98.2023.5.02.0271**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2023

Valor da causa: R\$ 180.395,21

Partes:

RECLAMANTE: --- ADVOGADO: BRUNO CESAR SILVA
RECLAMADO: --- LTDA.

ADVOGADO: OSVALDO KEN KUSANO ADVOGADO: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA TERCEIRO INTERESSADO: ---, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS
HUMANOS LTDA **TERCEIRO INTERESSADO:** ---S A

TERCEIRO INTERESSADO: ---

TERCEIRO INTERESSADO: ---S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: --- - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETRCEIRO INTERESSADO: --- E LOCADORA DE VEICULOS
LTDA PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE EMBU DAS ARTES
ATOrd 1000586-98.2023.5.02.0271

RECLAMANTE: ---

RECLAMADO: --- LTDA.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

---, reclamante devidamente qualificado

(a) na petição inicial, propôs Reclamação Trabalhista (processo em epígrafe) em face de --- LTDA, reclamada também qualificada nos autos, aduzindo os fatos constantes da petição inicial ID. 6ed60ea, com os pedidos nela elencados e documentos, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 180.395,21.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita na forma de contestação (ID. 20f315a), em que arguiu prejudicial de mérito de prescrição e refutou, no mérito, as alegações do reclamante, impugnando os pedidos. Documentos acompanharam a defesa da reclamada no sistema PJe.

Réplica (ID. 749f897).

Na audiência de Instrução (ID. 873cb9a), foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada e foi encerrada a instrução processual, com a determinação da produção de provas pelos dados de geolocalização.

No despacho (ID. 4ac6349) foi designada a audiência de julgamento.

Razões finais escrita pelo reclamante (ID. 4ffd55c) e pela reclamada (ID. 493a057).

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito de prescrição

Quanto à prescrição quinquenal postulada, diante do ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 06/04/2023, está prescrita a ação dos direitos do reclamante anteriores a 06/04/2018, pelo que extingue os pedidos a eles atinentes com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, CPC, e 7º, XXIX, da CF, inclusive os reflexos sobre o FGTS anteriores a este período, conforme Súmula 206 do TST e decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) número 709.212, em 13/11/2014, que teve repercussão geral reconhecida

Horas extras e intervalo intrajornada

Na petição inicial, o(a) reclamante alegou que “cumpriu, no período imprescrito, o horário diário médio das 07:00 às 18:30 horas, também contando com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, em escala de segunda-feira a sábado (...) durante toda contratualidade o reclamante não pode anotar sua jornada corretamente nos cartões de ponto da reclamada” (ID. 6ed60ea – fls. 03 do PDF).

Na contestação, a reclamada sustentou que “Autor desempenhava suas funções nos horários contratuais, com 1 (uma) hora para refeição e descanso (...) Era o próprio Reclamante quem marcava seu cartão de ponto nos horários de entrada e saída do trabalho e, portanto, as horas extras, quando trabalhadas, constam nos cartões do Reclamante, resultando em créditos de horas ao reclamante, que depois eram pagas” (ID. 20f315a – fls. 265 e 266 do PDF).

Ante a controvérsia, na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: “Que durante todo o contrato de emprego com a reclamada marcou ponto, o que era feito por cartão magnético; o depoente marcava corretamente os horários de trabalho nos controles de jornada, com exceção do horário de término da jornada, de 2 a 3 vezes por semana, em que marcava no controle de jornada o final da jornada às 15h20, mas continuava a trabalhar até por volta das 18h00/18h30; nessas ocasiões a reclamada fazia o acerto do horário de término da jornada, colocando até mais 2 horas extras no ponto, mas não computava o que ultrapassava de 02h00 extras; via de regra o depoente ia e voltava do trabalho de ônibus fretado fornecido pela reclamada, sendo que pegava o ônibus fretado no Jardim São Judas Tadeu em Taboão da Serra; quando fazia hora extra o depoente não ia embora de ônibus fretado, pois o transporte fretado saía da reclamada às 15h20, sendo que nessas ocasiões “tinha que se virar para ir embora”; em algumas ocasiões em que fazia hora extra ia embora de ônibus público, se valendo da linha “Hospital Geral” para ir embora; pegava o ônibus no ponto do Bairro Magali, que ficava próximo da reclamada; o depoente utilizava no ônibus público o cartão COMCard, em nome próprio; em na época em que trabalhou na reclamada o depoente tinha o celular ---, da operadora --; depois teve um outro cujo número não se recorda, mas foi por pouco tempo; a linha do referido celular estava em nome do depoente; o depoente sempre ia com o referido aparelho na empresa quando ia trabalhar; a conta Google do depoente na época em que trabalhou para a reclamada era ---- sendo que o depoente perdeu o acesso a tal e-mail e atualmente a conta Google do depoente é --, mas isso posterior ao período trabalhado na reclamada (...) com exceção de cerca de 2 a 3 vezes por semana, em que gozava 01h00 de intervalo intrajornada, nas demais ocasiões gozava apenas cerca de 40 minutos de intervalo; via de regra o depoente almoçava na própria empresa, no refeitório” (ID. 873cb9a – grifos não contidos no original).

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMADO(A): “Que o

reclamante ia e voltava do trabalho com ônibus fretado fornecido pela reclamada; indagado sobre como o reclamante ia embora quando fazia hora extra, inicialmente respondeu que nessas ocasiões o ônibus fretado ia embora mais tarde; indagado novamente sobre a resposta dada, considerando-se que não é crível ou razoável se supor que a empresa inteira fizesse hora extra junto, de modo que certamente havia trabalhadores que não faziam hora extra e que iam embora no horário, respondeu que se não ficasse todos os trabalhadores fazendo horas extras, que o encarregado ou algum colega levava os demais embora; o reclamante fazia hora extra de 01h00/01h30, em uma média de 3 dias por semana ou mais, de acordo com a necessidade; o reclamante gozava 01h00 de intervalo intrajornada; não ocorreu de o reclamante gozar menos de 01h00 de intervalo; só pode fazer no máximo 02h00 horas extras por dia; indagado se houvesse necessidade de fazer mais de 02h00 extras, disse que é raro, mas poderia acontecer; o horário regulamentar do reclamante era das 07h00 às 15h20, mas de acordo com a necessidade da empresa, esta pode pedir para o trabalhador entrar 01h00 mais cedo” (ID. 873cb9a – grifos não contidos no original).

Diante das divergências nos depoimentos, sobretudo em relação ao horário de término da jornada de trabalho, determinou-se a expedição de ofícios à --- (COM), às operadoras --, ---e ---e ao Google.

Verifica-se que a reclamada colacionou aos autos os controles de jornada do reclamante (ID. 9e0dc4e), com registros variáveis de horários, cumprindo, pois, seu encargo, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT e da Súmula 338/TST.

Todavia, nos termos do declarado pelo reclamante, os cartões de ponto são inválidos em relação ao horário da saída, pois “com exceção do horário de término da jornada, de 2 a 3 vezes por semana, em que marcava no controle de jornada o final da jornada às 15h20, mas continuava a trabalhar até por volta das 18h00 /18h30; nessas ocasiões a reclamada fazia o acerto do horário de término da jornada, colocando até mais 2 horas extras no ponto, mas não computava o que ultrapassava de 02h00 extras”.

Nessa toada, por amostragem, será realizado o cotejo entre os horários de saída anotados nos cartões de ponto e os dados de geolocalização das operadoras de telefonia, que foram obtidos por meio do número do telefone celular do reclamante.

Para melhor elucidação, nos extratos de telefonia, registram-se os dados referentes a cada momento em que o aparelho celular se conectou a uma antena/ERB (estação rádio base), constando data, hora, código da antena/ERB e os respectivos dados de geolocalização dessa antena (latitude, longitude e azimute).

Portanto, como os dados de geolocalização registram as latitudes e as longitudes das antenas/ERB em que o aparelho celular estava conectado naquele instante, para fins de georreferência, utilizar-se-á o endereço do estabelecimento empresarial em que o reclamante prestava serviços, para analisar se ele realmente estava naquela região após o registro da saída:

- Centro de Distribuição da “- – Embu das Artes/SP –
06.833-073”, CEP -; Latitude:
--.; Longitude: --.

Ressalta-se que os dados se referem à geolocalização da antena /ERB com a qual o celular do reclamante estava conectado naquele momento, já o azimute é o ângulo em que a antena estará posicionada na torre/ERB em relação ao norte geográfico (para auxiliar na indicação da direção da recepção do sinal da antena pelo celular, estabelecendo o quadrante da geolocalização com maior precisão).

Para fins de validação, as partes podem plotar os dados de geolocalização (latitude, longitude e azimute da ERB) diretamente no site: <https://servicos.pc.sc.gov.br/antena/?t=e&d=>, idealizado pela Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL/SC).

No caso concreto, como o reclamante afirmou que permanecia trabalhando até 18h00/18h30, mas que a reclamada somente ajustava o horário de saída até 02h00 extras, o que seria por volta das 17h20, será analisada esta hora registrada no controle de jornada em cotejo com os dados de geolocalização, para verificar se realmente o reclamante permanecia na empresa por mais 01h00 após o registro supostamente ajustado pela reclamada (17h20) ou, do contrário, se estava em outra região fora do estabelecimento em que trabalhava.

Tendo em vista que a operadora ---tem o maior número de dados de geolocalização (anexados junto ao ofício ID. a0d3949), sobretudo por serem dados de conexão com as ERBs, estes serão utilizados na amostragem:

I. 10/10/2019

- Registro da saída: 17h13
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00190-47938
- Horário de conexão: 17:53:17
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

II. 15/10/2019

- Registro da saída: 17h05

- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-53811-17803
 - Horário de conexão: 17:28:56
 - Localização da ERB: -
 - Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante
- com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

III. 17/10/2019

- Registro da saída: 17h05
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-53811-21663
 - Horário de conexão: 18:08:55
 - Localização da ERB: -
 - Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

IV. 18/10/2019

- Registro da saída: 17h21
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00190-47950
 - Horário de conexão: 18:04:51
 - Localização da ERB: -
 - Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

Por meio da amostragem, seguindo exatamente a premissa exposta pelo reclamante, no depoimento pessoal, denota-se a inverossimilhança de tais alegações.

Pontua-se, ademais, que os registros de horários de saída

próximo às 17h20 são extremamente parcós se comparados com a longa duração do contrato de emprego, o que, novamente, revela a inverossimilhança das alegações tecidas no depoimento pessoal, pois este aduziu isso ocorreria com alta frequência: “de 2 a 3 vezes por semana”, não guardando qualquer consonância com os cartões de ponto.

As quatro amostragens acima realizadas são as que estavam dentro do período dos dados das conexões ERB enviada pela ---(a partir de 08/09 /2019). E, considerando-se que o início do período imprescrito é abril/2018, há raras anotações de saída próximo às 17h20 durante este lapso temporal sem dados de conexão ERB (de abril/2018 a setembro/2019).

Assim, de qualquer forma, as amostras acima revelam-se suficientes para se concluir a inverossimilhança das alegações do reclamante, sendo que o horário de saída anotado nos cartões de ponto condizem com a realidade fática, não permanecendo trabalhando na reclamada.

Destaca-se também que há longos períodos em que o reclamante estava afastado por motivos de saúde, como de 17/02/2020 a 30/08/2020 ou de férias no período acima analisado.

Todavia, de forma a buscar alguma verdade nas alegações do reclamante, em relação à invalidade dos registros de saída dos cartões de ponto, este alegou, na petição inicial, que “cumpriu, no período imprescrito, o horário diário médio das 07:00 às 18:30 horas” e, no depoimento pessoal, que “com exceção do horário de término da jornada, de 2 a 3 vezes por semana, em que marcava no controle de jornada o final da jornada às 15h20, mas continuava a trabalhar até por volta das 18h00 /18h30”.

Nessa toada, por amostragem, realizar-se-á a análise de três semanas de trabalho do reclamante, em relação ao horário de saída, para ver se em algum dia este realmente permaneceu trabalhando até 18h00/18h30, após a anotação do cartão de ponto:

I. 27/01/2020

- Registro da saída: 15h30
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00189-12258
- Horário de conexão: 16:29:22
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

II. 28/01/2020

- Registro da saída: 15h18
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00189-08683
- Horário de conexão: 16:27:10
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

III. 29/01/2020

- Registro da saída: 15h21
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-53811-23537
- Horário de conexão: 16:54:30
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

IV. 30/01/2020

- Registro da saída: 15h23
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-53811-56171
- Horário de conexão: 16:16:21
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

V. 01/02/2020

- Registro da saída: 15h21
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00189-07658
- Horário de conexão: 15:43:12
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

VI. 14/09/2020

- Registro da saída: 10h58
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-53811-56171
- Horário de conexão: 11:36:58
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

VII. 15/09/2020

- Registro da saída: 11h34
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00190-47946
- Horário de conexão: 12:12:09
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

VIII. 16/09/2020

- Registro da saída: 15h21

47949

- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00190-
- Horário de conexão: 15:56:04
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

IX. 17/09/2020

87701

- Registro da saída: 15h30
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00188-
- Horário de conexão: 15:51:57
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

X. 18/09/2020

23537

- Registro da saída: 15h16
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-53811-
- Horário de conexão: 15:39:06
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

XI. 22/02/2021

80660

- Registro da saída: 15h18
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00182-

- Horário de conexão: 15:57:20
 - Localização da ERB: -
 - Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante
- com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

XII. 23/02/2021

- Registro da saída: 15h22
 - Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00182-80660
 - Horário de conexão: 15:48:19
 - Localização da ERB: -
 - Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante
- com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

XIII. 24/02/2021

- Registro da saída: 15h22
 - Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-53811-56171
 - Horário de conexão: 16:03:47
 - Localização da ERB: -
 - Conclusão: no horário de conexão do celular do reclamante
- com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

XIV. 25/02/2021

- Registro da saída: 15h25
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00182-80660
- Horário de conexão: 15:27:28 (Fim da conexão: 16:06:10)

- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular
do reclamante
com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

XV. 26/02/2021

- Registro da saída: 15h24
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-53811-
17801
- Horário de conexão: 15:49:03
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular
do reclamante

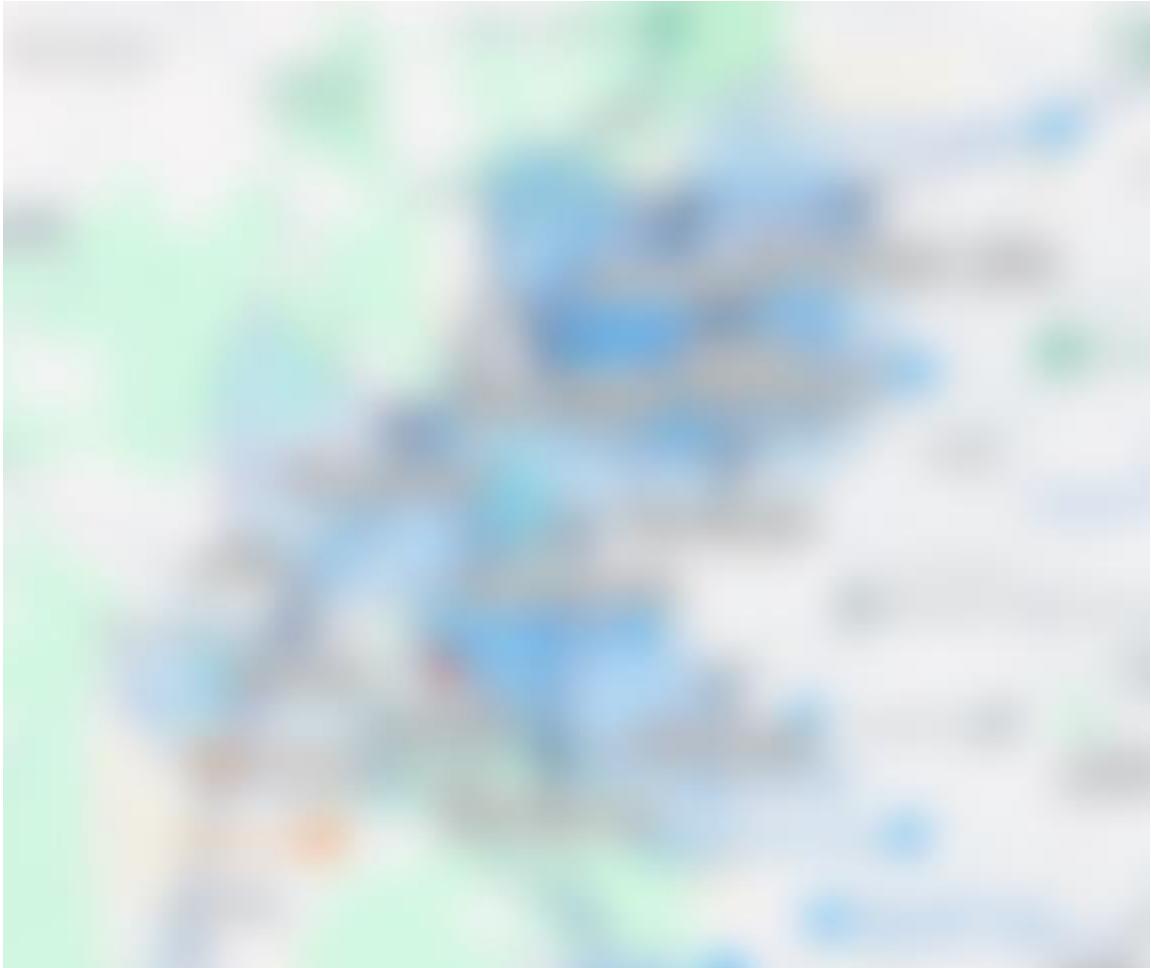
com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

XVI. 27/02/2021

- Registro da saída: 15h19
- Célula (CGI - Código da ERB): 724-03-00182-
80660
- Horário de conexão: 16:16:24
- Localização da ERB: -
- Conclusão: no horário de conexão do celular
do reclamante

com a ERB (acima mencionado), este já estava fora do estabelecimento empresarial.

Segue print dos dados de geolocalização das ERBs plotados diretamente no site da Polícia Civil de Santa Catarina:



Novamente, por meio da amostra de mais 16 registros dos horários de saída do reclamante, restou clarividente a inverossimilhança das alegações do reclamante, tendo em vista que, em absolutamente todos os horários de conexão analisados após o registro da saída no cartão de ponto, o reclamante já estava fora da região do estabelecimento empresarial, não estando, portanto, trabalhando até 18h00 /18h00 o registro da saída.

Para fins de constatação, os endereços das ERBs que se referem à localidade da reclamada são, sobretudo: RODOVIA -.

Dessa forma, da análise dos registros, não há dúvidas que as alegações do reclamante, quanto aos fatos que respondeu no depoimento, de forma deliberada, maliciosa, dolosa, tentou enganar este Juízo, ao afirmar que realizava labor além dos registros dos cartões de ponto, vez que restou comprovado o contrário.

Ademais, lembro que as partes foram expressamente advertidas, antes do início dos depoimentos pessoais, sobre o dever de exporem os fatos em Juízo conforme a verdade, nos termos do artigo 77 do CPC, se sujeitando às cominações ali contidas, inclusive multa de até 20% do valor da causa (ID. 873cb9a), cabendo ressaltar que o referido artigo é expresso ao estabelecer que tal obrigatoriedade é aplicável a "todos aqueles que de qualquer forma participem do processo", abrangendo, portanto, também as partes e prepostos ao prestarem os seus depoimentos.

Nada obstante, o reclamante faltou com a verdade, de forma manifesta e dolosa, no anseio de induzir este Juízo ao erro e obter vantagem indevida, de modo que resta caracterizado o ato atentatório ao exercício da Jurisdição, motivo pelo qual condeno o reclamante a pagar à União multa de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, I, II, III, IV e VI, e § 2º, do CPC, o que é necessário para acabar com a “lenda” comumente tão propalada de que se pode mentir em Juízo impunemente.

O reclamante, ao mentir de forma tão reprovável quanto às anotações dos controles de jornada, alegando falsos documentos verdadeiros, tendo sido desmentida pelas diligências determinadas por este Juízo de forma a buscar a verdade real, nos termos do artigo 765 da CLT, litiga de má-fé, ao buscar obter vantagem indevida às custas da verdade, motivo pelo qual condeno o reclamante a pagar à reclamada multa por litigância de má-fé, no importe de 9,99% do valor da causa, por alterar a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontrovertido, usando do processo para conseguir objetivo ilegal, procedendo de modo temerário, tudo nos termos dos artigos 793-B, I, II, III e V, e 793-C, da CLT.

Ademais, ao negar a veracidade das anotações dos controles de jornada, reputando falsos documentos efetivamente verdadeiros, o reclamante também imputou à reclamada a prática de crimes, quais sejam, falsificação de documento (artigo 298 do CP), falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do CP), além de ter feito afirmações manifestamente mentirosas em documento público, qual seja, este processo judicial e a própria ata de audiência de instrução, referente ao seu depoimento, motivo pelo qual determino a imediata expedição de ofício para a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo (Polícia Civil), Polícia Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal para que, na esfera de competência de cada órgão, instaurem as medidas pertinentes em face do reclamante para apuração da ocorrência dos eventuais crimes de calúnia (artigo 138 do CP), denunciação caluniosa (artigo 339 do CP), falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e estelionato (artigo 171 do CP).

Ante a validade dos controles de ponto, cabia ao reclamante o ônus de apontar, com base em tais controles, em cotejo com os comprovantes de pagamento juntados, na forma do artigo 818, I, da CLT, a demonstração, ainda que por amostragem, da existência de horas extras a seu favor que entendesse devidas, contudo o reclamante não produziu qualquer demonstração ou prova neste sentido.

No mais, os espelhos de ponto registram o cômputo dos créditos /débitos das horas destinadas ao saldo do regime de compensação, havendo também a realização de diversas horas extras ao longo do contrato de emprego, o que denota que o reclamante poderia sim registrar sua jornada em consonância com a realidade.

A alegação de imprestabilidade por ausência de assinatura não merece guarida, porquanto “a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade”, nos termos da Súmula 50 deste E. TRT da 2ª Região.

Em relação à nulidade do banco de horas, é certo que a

prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, nos termos do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT.

Por fim, ressalta-se que os horários de gozo do intervalo intrajornada não eram pré-anotados, havendo inclusive diversas anotações de gozo maiores do que 01h00, sendo que o reclamante não produziu qualquer prova a infirmar a validade dos cartões de ponto também nesse sentido.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de horas extras e supressão do intervalo intrajornada, bem como os respectivos reflexos.

Refeição comercial e multas normativas

Na petição inicial, o(a) reclamante alegou que “o parágrafo único das cláusulas 16^a, 18^a e 19^a (2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021 /2022), assim dispõe: “quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores à 2 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir”. Por sua vez, nas mesmas Convenções Coletivas anexadas, nas cláusulas 42^a, 43^a, 44^a, 46^a e 47^a (2017/2018, 2018/2019, 2019 /2020, 2020/2021 e 2021/2022), “dispõe acerca do valor devido a título de refeição devida pela reclamada nos trabalhos prestados aos domingos e feriados”” (ID. 6ed60ea – fls. 07 do PDF).

No mais, aduziu que “descumpriu a reclamada as convenções da categoria quando não pagou as horas extras com adicionais e forma convencionais, bem como a refeição comercial devida, assim sendo, deverá arcar com a multa prevista nas cláusulas 46^a, 47^a e 49^a (2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022) da mesma, relativa ao descumprimento das seguintes cláusulas 16^a, 18^a e 19^a (2018 /2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022) relativo às horas extras, bem como os parágrafos únicos das referidas cláusulas em razão do não pagamento da refeição comercial” (ID. 6ed60ea – fls. 07 do PDF).

Conforme acima julgado, o reclamante não realizou mais de 2 horas extras diárias ao longo do contrato de emprego, não fazendo jus, portanto, à refeição comercial prevista nas Convenções Coletivas juntadas aos autos, tampouco demonstrou/apontou trabalho aos domingos e feriados, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Nessa toada, a reclamada não descumpriu quaisquer cláusulas do instrumento normativo, restando indeferido o pedido de aplicação de multas normativas.

Ainda que assim não fosse, as multas previstas nas cláusulas 46^a /47^a dos instrumentos normativos devem ser aplicadas tão somente no caso de descumprimento de obrigações de fazer, que em nada se confundem com o pagamento de horas extraordinárias ou de refeição comercial, que é decorrente de obrigação de pagar.

Indenização por danos extrapatrimoniais (danos morais)

Na petição inicial, o(a) reclamante alegou que “subordinado ao Sr. - (Encarregado), pessoa que definitivamente não detinha o mínimo modo no trato com seus subordinados, na medida em que os destratava, notadamente, o Reclamante o qual era constantemente humilhado e destratado por este. O Autor era constantemente vítima de perseguição por parte do Sr. Fernando, na medida em que tinha que ouvir frases do tipo; “VOCÊ NÃO SABE FAZER NADA DIREITO”, “QUE INCOMPETENTE”, “VOCÊ É MUITO LERDO!”. NÃO FOSSE O BASTANTE, O SR. FERNANDO TRATAVA O RECLAMANTE COM RISPIDEZ E O OFENDIA UTILIZANDO PALAVRA DE BAIXO CALÃO, COMO: “FILHO DA PUTA”, “CUZÃO”. Por vezes, argumentou o Reclamante com seus superiores, que não aceitava os maus tratos a que era submetida, contudo, nada foi feito a respeito do problema acima citado, inclusive sendo o autor advertido verbalmente e por escrito por suas “reclamações” (ID. 6ed60ea – fls. 06 do PDF).

Todavia, no depoimento pessoal, o reclamante confessou que “se não tivesse sido dispensado teria continuado a trabalhar na reclamada; o depoente gostava de trabalhar na empresa”, infirmando de modo cabal as alegações de assédio moral, perseguições e humilhações perpetradas pelo seu encarregado, sr. Fernando, pois sequer expôs qualquer fato nesse sentido.

Por consequência, toda a tese de perseguição e humilhação constante caem por terra com o depoimento pessoal do reclamante.

Assim, infere-se que o reclamante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu pretenso direito, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 818, I, da CLT.

Ante o exposto, indefiro o pedido que, inclusive, beira a litigância de má-fé.

Ademais, chama a atenção deste Juízo que, em diversos processos em face da reclamada (por exemplo, processos 1000446-64.2023.5.02.0271, 1000438-87.2023.5.02.0271, 1000468-25.2023.5.02.0271), em que os reclamantes contrataram o mesmo escritório de advocacia que atua neste processo, as alegações são praticamente idênticas, tanto em relação à jornada de trabalho e seu “modus operandi”, como em relação aos danos morais, o que causa fundada preocupação que eventual hipótese de litigância predatória.

Poderia se afirmar que isso seria normal, tratando-se de colegas de trabalho da mesma empresa, mas chama também a atenção deste Juízo que, nesta Vara única do Trabalho de Embu das Artes a mesma reclamada tenha em face de si diversos processos e esse tipo de alegação curiosamente somente esteja aparecendo nos processos dos reclamantes que possuem os mesmos advogados ora mencionados.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Recomendação nº 127/2022, recomendou aos Tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão (artigo 1º).

Entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas (artigo 2º).

Determino que a Secretaria deste Juízo efetue pesquisa nos processos desta Vara do Trabalho, de modo a verificar, dentre os processos em face desta reclamada, aqueles movidos por reclamantes com o mesmo escritório de advocacia que o reclamante deste processo, de modo a verificar se as petições iniciais são tão semelhantes às deste caso e dos acima citados, em especial no que tange à jornada de trabalho e danos morais, certificando nestes autos e trazendo à conclusão deste Magistrado para eventuais providências.

Sem prejuízo, oficiem-se a Excelentíssima Juíza Auxiliar desta Vara do Trabalho e os Excelentíssimos Juízes do Núcleo piloto de Justiça 4.0, com cópia desta Sentença para ciência e eventuais cautelas e providências que entenderem eventualmente necessárias.

Por fim, encaminhe-se cópia desta Sentença à Comissão de Inteligência, nos termos do Ato GP 30/2024 e da Nota Técnica 7/2024, da Comissão de Inteligência deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para as providências que entenderem pertinentes.

Justiça gratuita

A nova sistemática da Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, sobre a concessão da Justiça Gratuita veio corrigir distorção outrora existente quanto à banalização de tão importante instituto de acesso à Justiça e do próprio Poder Judiciário, em que havia a concessão irrestrita e desenfreada dos benefícios da Justiça Gratuita a praticamente todos os reclamantes na Justiça do Trabalho, incentivando não apenas a proliferação de processos, mas também que isto ocorresse muitas vezes de maneira irresponsável, já que se pedia o que queria, o quanto queria, além de uma série de perícias, mesmo em lides muitas vezes temerárias, sabendo-se que, via de regra, nada se pagaria em caso de derrota.

Pela regra atual “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (§ 4º do artigo 790 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, grifos não contidos no original), em consonância com o artigo 5º, LXXIV, CF, que prevê que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos não contidos no original).

Ocorre que o § 3º do artigo 790 da CLT, incluído pela Lei 13.467 /2017, faculta “aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (grifos nos contidos no original), o que é o caso do (a) reclamante, cujo salário era de R\$ 1.639,02 por mês, conforme informado na petição inicial (ID. 6ed60ea), sendo inferior, portanto, ao percentual de 40% do limite acima mencionado na época da distribuição da Reclamação Trabalhista.

Assim, concedo ao(a) reclamante, excepcionalmente, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência

Nos termos do artigo 791-A, "caput", da CLT, com as redações da Lei 13.467/2017, de aplicação imediata aos processos em curso (artigos 14 do CPC e 912 da CLT e nos termos da decisão no ARE 1014675 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018), no presente feito são devidos honorários de sucumbência, em razão da improcedência dos pedidos formulados pelo(a) reclamante.

Considerando-se os parâmetros dos incisos do § 2º do artigo 791-A da CLT, condeno o(a) reclamante a pagar aos advogados do(s) reclamado(s) honorários de sucumbência de 15% do valor da causa.

Por ser o(a) reclamante beneficiário(a) da Justiça Gratuita, os valores por ele(a) devidos a título de honorários de sucumbência deverão observar o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT, de acordo com os termos da decisão do STF na ADIn 5.766, que, nesse ponto, apenas declarou "a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A" (trecho do voto prevalecente do Ministro Alexandre de Moraes), ficando tais valores sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta, o(s) credor(es) demonstrar(em) que deixou de existir a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão da Justiça Gratuita.

Os honorários de sucumbência são devidos aos advogados do(s) reclamado(s) em conjunto, e não integralmente a cada um deles, sendo que a divisão dos valores ficará a critério exclusivo dos referidos causídicos, não sendo objeto de discussão neste processo. Assim, os referidos valores serão liberados a apenas um dos advogados da reclamada, que fará posteriormente os eventuais acertos e rateios entre seus pares, se o caso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguo com resolução do mérito os pedidos do reclamante referentes aos direitos surgidos antes de 06/04/2018, por prescritos, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos do reclamante, ---, formulados em face da reclamada, --- LTDA.

Condeno o reclamante a pagar à União multa de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, I, II, III, IV e VI, e § 2º, do CPC, o que é necessário para acabar com a "lenda" comumente tão propalada de que se pode mentir em Juízo impunemente.

Condeno o reclamante a pagar à reclamada multa por litigância

de má-fé, no importe de 9,99% do valor da causa, por alterar a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso, usando do processo para conseguir objetivo ilegal, procedendo de modo temerário, tudo nos termos dos artigos 793-B, I, II, III e V, e 793-C, da CLT.

Condeno o(a) reclamante a pagar aos advogados do(s)
reclamado(s) honorários de sucumbência de 15% do valor da causa.

Por ser o(a) reclamante beneficiário(a) da Justiça Gratuita, os valores por ele(a) devidos a título de honorários de sucumbência deverão observar o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT, de acordo com os termos da decisão do STF na ADIn 5.766, que, nesse ponto, apenas declarou "a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A" (trecho do voto prevalecente do Ministro Alexandre de Moraes), ficando tais valores sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta, o(s) credor(es) demonstrar(em) que deixou de existir a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão da Justiça Gratuita.

Os honorários de sucumbência são devidos aos advogados do(s) reclamado(s) em conjunto, e não integralmente a cada um deles, sendo que a divisão dos valores ficará a critério exclusivo dos referidos causídicos, não sendo objeto de discussão neste processo. Assim, os referidos valores serão liberados a apenas um dos advogados da reclamada, que fará posteriormente os eventuais acertos e rateios entre seus pares, se o caso.

Determino a imediata expedição de ofício para a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo (Polícia Civil), Polícia Federal, Ministério P
úblico do Estado de São Paulo e Ministério P
úblico Federal para que, na esfera de competência de cada órgão, instaurem as medidas pertinentes em face do reclamante para apuração da ocorrência dos eventuais crimes de calúnia (artigo 138 do CP), denunciaç
ão caluniosa (artigo 339 do CP), falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e estelionato (artigo 171 do CP).

Determino que a Secretaria deste Juízo efetue pesquisa nos processos desta Vara do Trabalho, de modo a verificar, dentre os processos em face

desta reclamada, aqueles movidos por reclamantes com o mesmo escritório de advocacia que o reclamante deste processo, de modo a verificar se as petições iniciais são tão semelhantes às deste caso e dos acima citados, em especial no que tange à jornada de trabalho e danos morais, certificando nestes autos e trazendo à conclusão deste Magistrado para eventuais providências.

Sem prejuízo, oficiem-se a Excelentíssima Juíza Auxiliar desta Vara do Trabalho e os Excelentíssimos Juízes do Núcleo piloto de Justiça 4.0, com cópia desta Sentença para ciência e eventuais cautelas e providências que entenderem eventualmente necessárias.

Por fim, encaminhe-se cópia desta Sentença à Comissão de Inteligência, nos termos do Ato GP 30/2024 e da Nota Técnica 7/2024, da Comissão de Inteligência deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para as providências que entenderem pertinentes.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 3.607,90, calculadas sobre R\$ 180.395,21, valor atribuído à causa (artigo 789, II, CLT), das quais fica isento(a), nos termos do artigo 790-A, caput, da CLT.

Partes cientes nos termos da Súmula 197/TST (ID. 9784fc8).

EMBU DAS ARTES/SP, 22 de novembro de 2024.

RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular